



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/cgc/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A matéria sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão - "trabalho marítimo - jornada de trabalho - regime de compensação - labor intermitente - horas extraordinárias" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista nº **TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002**, em que é Embargante **GILSON FAMBRE** e Embargado **TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.**

A 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista, que versou sobre o tema "trabalho marítimo - jornada de trabalho - regime de compensação - labor intermitente - horas extraordinárias".

A Parte Reclamante interpõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI

13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso de revista interposto em processo iniciado anteriormente às alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

II) MÉRITO

Em embargos de declaração, a Parte Embargante alega omissão no julgado. Aduz que *"Esta Egrégia 3ª Turma do TST deu provimento ao Recurso de Revista do ora Embargante, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias concernentes às horas trabalhadas após a 8ª hora diária, em cada dia de labor, com o adicional de 50% ou adicional mais favorável eventualmente fixado em norma coletiva, **“autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas extraordinárias, conforme se apurar na fase de liquidação de sentença”**. A omissão, no particular, reside na ausência de delimitação da autorização para compensação das horas extras àquelas prestadas após a 12ª diária".* Pugna *"pelo saneamento do v. acórdão embargado, com a conseqüente complementação da prestação jurisdicional, para que **esclareça que a autorização para compensação de horas extras comprovadamente pagas, seja para aquelas laboradas após a 12ª hora diária, já que o período***



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

compreendido entre a 8ª e a 12ª hora diária era considerado pela empregadora como parte da jornada ordinária do Embargante."

Sem razão, contudo.

A matéria suscitada nos embargos de declaração já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

"B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido:

"2.2. MÉRITO

2.2.1. HORAS EXTRAS

Na inicial, o reclamante alegou que foi contratado pela reclamada em 13/06/1996, para exercer a função de encarregado de convés, sendo dispensado, sem justa causa, em 01/06/2015. Disse que cumpria jornada em turno ininterrupto de revezamento, trabalhando das 12h às 24h e das 24h às 12h. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas do percentual de 50%, com reflexos "no aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, nas férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, na gratificação de natal, no DSR, no FGTS e na sua multa de 40%".

Em defesa, a reclamada não negou que o reclamante trabalhasse em escala 21 x 21 (21 dias embarcado e 21 de folga). Todavia, asseverou que ele não exercia suas atividades em jornada superior a 8 horas diárias ou 44 horas semanais, ressaltando que a jornada estava prevista em norma coletiva. Disse, ainda, que as horas extras sempre foram quitadas na forma dos instrumentos coletivos, que previam o pagamento de 80 horas extras por mês.

O juízo de origem, considerando as normas coletivas juntadas aos autos, reputou válida a escala trabalhada, julgando improcedente o pedido em questão.

Inconformado, recorre a autor. Afirma ser fato incontroverso que sempre trabalhou em turnos alternados, sendo uma semana das 12h00 às 24h00 e outra das 24h00 às 12h00, sem que houvesse previsão em norma coletiva, motivo pelo qual



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

defende a impossibilidade de sua jornada ultrapassar 6 horas diárias ou, no máximo, 8 horas, conforme previsto na Constituição. Federal. Assevera que "o acordo coletivo anexado aos autos regulamenta apenas e tão somente sobre a quantidade de horas extras pagas, mas não autoriza sequer jornadas de 8 (oito) horas em turno de em turno de revezamento". Acrescenta que sempre trabalhava mais do que 12 horas, o que, nos termos da súmula nº 85, IV, do TST, descaracteriza o acordo de compensação. Requer a reforma da sentença para que sejam deferidas as horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, com os reflexos legais.

Vejamos.

O trabalho dos marítimos apresenta peculiaridades que o diferem das atividades desempenhadas pelo trabalhador comum e cuja jornada encontra-se disciplinada pelo art. 58 da CLT.

É em razão de tais peculiaridades que a CLT traz regras específicas para essa categoria, inclusive quanto às horas extraordinárias, cabendo destacar o que dispõem os artigos 248 e 249, in verbis:

Art. 248 - Entre as horas 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente. (grifos nossos)

§ 1º - A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1 (uma) hora.

§ 2º - Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas.

Art. 249 - Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado: (grifos nossos)

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Como se vê, a duração diária normal do trabalho do empregado marítimo é de 8 horas, que podem ser trabalhadas de forma contínua ou intermitente, dentro do período de zero a 24 horas, a critério do comandante.

Há, ainda, expressa previsão acerca da compensação do labor suplementar. O art. 250, da CLT, dispõe que as horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.

No caso, a ré admitiu que o labor era realizado em escala 21 x 21, na conformidade das normas coletivas, mas negou que a prestação de serviços ocorresse além das 8 horas diárias e 44ª semanal.

A prova oral, no entanto, comprovou que o reclamante trabalhava em jornada de 12 horas.

Os Acordos Coletivos, aos quais a reclamada se refere, vieram aos autos, e todos contêm a seguinte previsão acerca do regime de trabalho (ACT 2010/2012, ACT 2012/2014 e ACT 2014/2016):



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

Portanto, ao contrário do que afirma o reclamante, a norma coletiva prevê o regime trabalhado, pois a cada 21 dias de efetivo labor, folgava outros 21 dias, estando, pois, de acordo com o disposto na cláusula acima mencionada.

Assim, considerando que esse regime de compensação não afronta o art. 250 da CLT, e tendo em vista o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, reputo válida a jornada trabalhada pelo reclamante.

Ademais, importante registrar que por força do disposto nos instrumentos coletivos, o autor recebia um número fixo de horas extraordinárias (80 horas mensais) como forma de compensar eventual labor suplementar.

Portanto, além da compensação efetuada - 21 dias de folga a cada 21 dias de labor - era pago ao reclamante, mensalmente, o valor de 80 horas extras mensais, que superava, em muitos meses, a quantidade de horas extraordinárias efetivamente prestadas.

Saliento que a jornada reduzida prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal não se aplica aos empregados marítimos, por ser incompatível com as disposições contidas nos artigos 248 e 249 da CLT

Se há a possibilidade de o empregado trabalhar em qualquer horário dentro do período de zero a 24 horas (art. 248 da CLT), e se todo tempo de serviço efetivo excedente de 8 horas será considerado serviço extraordinário sujeito à compensação (art. 249 da CLT), não há como limitar a jornada em turno ininterrupto a seis horas diárias. Pelos mesmos motivos não se aplica a súmula nº 423 do TST.

Por fim, quanto ao argumento de que a jornada constantemente ultrapassava 12 horas diárias, além de constituir clara inovação recursal, tal circunstância não restou provada nos autos.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pleito de horas extras.

Nego provimento."

Em julgamento de embargos de declaração opostos pelo Reclamante, o Regional decidiu:

"2.2.1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

O reclamante opõe os presentes embargos declaratórios, alegando que há omissões na decisão embargada.

Afirma que o acordo coletivo anexado aos autos regulamenta tão somente a quantidade de horas extras pagas, mas não autoriza jornadas de 8 horas em turno de revezamento, de modo que o trabalho acima da 6ª hora diária e 36ª semanal deveria ser remunerado como extraordinário.

Aduz que "o pagamento das 80 horas extras prevista na cláusula quinta do acordo coletivo (Id 9051888), remunera apenas e tão somente o labor em folgas e férias, e não as horas extras referente à jornada em turno ininterrupto de revezamento".

Destaca que "Não obstante, o Embargante trabalhar em jornadas de 12 horas diárias em turnos de revezamento, oras das 12h às 24h, ora das 24h às 12h, o pedido do pagamento das horas extras trabalhadas além da sexta ou da oitava diária foi julgamento improcedente".

Afirma, assim, ser fundamental que esta Turma se manifeste expressamente se o pagamento das 80 horas extras mensais remunera as horas extras decorrentes do turno de revezamento ou do labor em folgas e férias.

Sem razão.

Diversamente do que alega o autor, não estão presentes os requisitos legais que autorizam a oposição dos embargos declaratórios, pois, a pretexto de prequestionamento, o que pretende a parte, na verdade, é reabri a discussão sobre questões já decididas.

A respeito do pagamento das 80 horas extras mensais, assim constou no acórdão embargado:

Ademais, importante registrar que por força do disposto nos instrumentos coletivos, o autor recebia um número fixo de horas extraordinárias (80 horas mensais) como forma de compensar eventual labor suplementar.

Portanto, além da compensação efetuada - 21 dias de folga a cada 21 dias de labor - era pago ao reclamante, mensalmente, o valor de 80 horas extras mensais, que superava, em muitos meses, a quantidade de horas extraordinárias efetivamente prestadas. (grifei)



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

A decisão, portanto, já diz tudo, seus fundamentos são claros, e de parte alguma do julgado é possível inferir que as 80 horas extras eram pagas como forma de compensar labor em folgas e férias. Logo, não há margem alguma para dúvida a respeito do tema.

Ademais, de uma rápida leitura do acórdão embargado, constata-se que as horas extras pagas de forma fixa não constituem o fundamento essencial que levou à manutenção da sentença, sendo utilizado apenas de forma colateral. Portanto, ainda que não houvesse o pagamento de tais horas, o entendimento manifestado por esta Turma permaneceria inalterado, pois este se baseia essencialmente na previsão contida nos Acordos Coletivos de Trabalho acerca do regime de jornada e nos artigos, 248, 249 e 250, todos da CLT.

Do exposto, conclui-se que a decisão embargada não padece de nenhum vício apto a autorizar a oposição da presente medida.

Nego provimento."

O Reclamante aduz que laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que tornaria exigível o pagamento de horas extraordinárias a partir da 6ª (sexta).

Quanto a este ponto argumentativo, é importante salientar que o trabalho marítimo (circunstância fática dos autos, em que o Reclamante desempenhava a função de encarregado de convés) é regido por disposições legais próprias (arts. 248 a 252 da CLT) e orientado, hodiernamente, pela Convenção 186 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil no ano de 2021, com regras de transição oportunamente fixadas.

Conforme o art. 248, caput, da CLT, a carga horária diária do trabalhador marítimo, independentemente de a prestação de serviços ser contínua ou intermitente, é limitada a oito horas de trabalho efetivo. Acima desse montante, o trabalho considera-se extraordinário, de acordo com o art. 249, caput, da CLT, que também sujeita tal labor à compensação, nos termos do art. 250: "*As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente*".

Em consequência de tal regência legal específica, **é inaplicável ao trabalho marítimo o instituto dos turnos ininterruptos de revezamento**. Logo, é indevido o pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho como extraordinárias nessas relações de trabalho peculiares.

O sentido e o alcance das normas a respeito do trabalho marítimo devem ser analisados à luz da Constituição Federal, cujo art. 7º, XXVI, estabelece a necessidade de respeito aos acordos e às convenções coletivas de trabalho. Em igual passo, a Convenção 186 da OIT, sobre o Trabalho



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

Marítimo (*Maritime Labour Convention* – MLC), incentiva a regulação das relações de trabalho marítimo mediante negociação coletiva de trabalho, em harmonia com a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT (1998), inclusive mediante instituição da compensação de jornada.

Tal norma internacional preceitua:

Diretriz B2.2.2 – Cálculo da remuneração

1. No caso de gente do mar cuja remuneração inclui compensação separada por horas extras trabalhadas:

a) para os fins de cálculo salarial, as horas normais de trabalho em alto-mar e no porto não podem passar de oito horas por dia;

b) para fins de cálculo das horas extras, o número normal de horas semanais abrangidas pela remuneração ou salário básico deve ser estabelecido por legislação ou regulamentos nacionais, caso não seja estipulado em acordo ou convenção de negociação coletiva, mas não pode exceder 48 horas por semana; os acordos de negociação coletiva podem conceder um tratamento diferente, porém não menos favorável;

c) o adicional de remuneração por horas extras, que não pode ser inferior a 25 por cento a mais que a remuneração ou salário básico por hora, deverá ser prescrita na legislação ou regulamentos nacionais, ou por acordo de negociação coletiva, caso se aplique; e

d) um registro de todas as horas extras trabalhadas deve ser mantido pelo capitão ou por uma pessoa por ele designada e ser rubricado pela gente do mar a intervalos que não sejam superiores a um mês.

Logo, é lícito à negociação coletiva instituir regime de trabalho para os trabalhadores marítimos, inclusive escalas, bem como reger o pagamento de horas extraordinárias nessas hipóteses. **Todavia, no caso concreto, verifica-se que a norma coletiva aplicável à categoria do Reclamante tão somente previa a escala de trabalho (21 dias de trabalho por 21 dias de repouso ao fim da viagem), sem autorizar o labor por doze horas ao dia.**

O art. 248 da CLT é expresso, como visto, ao limitar a carga horária diária do trabalhador marítimo a oito horas. Ainda, tal limitação incide tanto ao trabalho intermitente como ao trabalho contínuo. **Dessa maneira, o estabelecimento de uma escala de trabalho adaptada às condições naturais do trabalho em embarcações, quando não dispuser de forma específica sobre a carga horária e a modalidade de compensação (como é o caso concreto, em que as normas coletivas não continham previsão de doze horas de trabalho), deve respeitar a limitação legal e constitucional da jornada de trabalho.**



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

Em consequência, a escala de 21 dias de trabalho por outros 21 dias de descanso não prescinde de observância à limitação do trabalho a oito horas diárias. **Nessa perspectiva, o trabalho habitual por doze horas ao dia, durante 21 dias, continuamente, representa descaracterização da escala de trabalho adotada pela norma coletiva.** Embora tal norma coletiva fosse lícita no aspecto das escalas de trabalho, o regime por ela previsto foi abruptamente desrespeitado, na medida em que a escala estabelecida por norma coletiva, quando desacompanhada de uma carga horária definida, deve harmonizar-se com a limitação legal dessa carga horária.

Como resultado de tal descaracterização, é devido o pagamento, como horas extraordinárias, daquelas laboradas além da oitava hora diária, durante todo o período em que o Reclamante permaneceu ativo na embarcação e efetivamente prestando serviços à Reclamada. De toda forma, havendo consignação, no acórdão regional, de que existia o pagamento de oitenta horas extraordinárias a cada mês em favor do Reclamante, o montante respectivo deve ser tomado em consideração na fase de liquidação, autorizando-se, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas extraordinárias do montante devido em decorrência da descaracterização da escala fundada em norma coletiva.

Logo, a decisão regional, ao considerar inexigível o pagamento de horas extraordinárias, embora a norma coletiva consignada no acórdão não autorize o trabalho por doze horas ao dia e se limite a estabelecer escala de trabalho, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, concernentes às horas trabalhadas após a oitava hora diária, em cada dia de labor, com o adicional constitucional de 50% ou adicional mais favorável eventualmente fundado em norma coletiva, **autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas extraordinárias**, conforme se apurar na fase de liquidação de sentença, observado o divisor 220, com reflexos legais, observadas as diretrizes da Súmula 264 do TST e da OJ 394 da SDI-I do TST, à luz da tese fixada no IRR 9 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, concernentes às horas trabalhadas após a oitava hora diária, em cada dia de labor, com o adicional constitucional de 50% ou adicional mais favorável eventualmente fixado em norma coletiva, **autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas extraordinárias**, conforme se apurar na fase de liquidação de sentença, observado o divisor 220, com reflexos legais e pleiteados, observadas as diretrizes da Súmula 264 do TST e da OJ 394 da SDI-I do TST, à luz da tese fixada no IRR 9 do TST.

Como se observa dessas razões de decidir, a decisão embargada foi suficientemente fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF).

Constou expressamente da decisão embargada que **"havendo consignação, no acórdão regional, de que existia o pagamento de oitenta horas extraordinárias a cada mês em favor do Reclamante, o montante respectivo deve ser tomado em consideração na fase de liquidação, autorizando-se, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas extraordinárias do montante devido em decorrência da descaracterização da escala fundada em norma coletiva"**.
(g.n.)

Verifica-se, assim, que o Embargante não aponta qualquer vício no acórdão sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Todavia, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a oposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o Julgador deixa de se manifestar acerca das matérias contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si ou, ainda, quando a decisão não é clara.

Noutro passo, nos termos da OJ 118/SBDI-I/TST, *"havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*, motivo pelo qual é despiciendo pronunciamento expresso a respeito dos dispositivos mencionados.

Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-737-42.2016.5.17.0002

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 2 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator